



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15868.002876/2009-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.698 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2014  
**Matéria** II  
**Recorrente** BRACOL HOLDING LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 2004

PIS-IMPORTAÇÃO. DATA DE REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I DO CTN.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da contribuição para o PIS-Importação, que não foram recolhidas no momento do registro da Declaração de Importação, extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2004

COFINS-IMPORTAÇÃO. DATA DE REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I DO CTN.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da contribuição para o COFINS-Importação, que não foram recolhidas no momento do registro da Declaração de Importação, extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*"A impugnante promoveu o registro das declarações de importação elencadas nas fls. 119 e seguintes, submetendo a despacho as mercadorias ali descritas.*

*Com base em decisão judicial das Ações Ordinárias nº 2004.61.00.0132683 e 2004.61.00.0132695, da 12ª Vara Federal de São Paulo, a impugnante obteve a tutela antecipada para desembaraçar as mercadorias importadas sem o recolhimento do PIS-Importação e do Cofins-Importação.*

*Posteriormente os efeitos liminares foram suspensos através de decisão em Agravo de Instrumento, fl. 04. O crédito foi novamente suspenso por reforma do citado Agravo e por fim a ação foi julgada improcedente. Finalmente a ação encontra-se no TRF da 3ª Região Fiscal para julgamento de recurso, fl. 06.*

*Sendo assim, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para a constituição dos créditos tributários relativos aos valores não recolhidos de PIS-Importação e Cofins-Importação.*

*Intimada do Auto de Infração em 28/12/2009 (fl. 233), a interessada apresentou impugnação e documentos em 26/01/2010, juntados às fls. 235 e seguintes, alegando em síntese:*

*1. Alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04 que criou o PIS-Importação e o Cofins-Importação. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.*

*2. Alega a nulidade do Auto de Infração pois a tutela antecipada obtida pela impugnante na Justiça Federal estaria pendente de um Recurso de Apelação recebido no duplo efeito suspensivo e devolutivo.*

*3. Alega de forma genérica a decadência do Auto de Infração nos termos do Art. 150, §4º do CTN.*

*4. Requer, por fim, que seja julgado improcedente o presente auto de infração."*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento as alegações da recorrente, mantendo integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Exercício: 2004*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*Ação Declaratória. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. ADN Cosit nº 3/96.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido.”*

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação,

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Em sede preliminar, a Recorrente pede o cancelamento do lançamento sob o arrimo que a exigência estaria alcançada pelo instituto da decadência. Entendo não assistir razão ao recurso.

O prazo para exigência do PIS-Importação e da Cofins-Importação é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato gerador, caso tenha ocorrido antecipação do pagamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou nos outros casos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

O contribuinte amparado por medida judicial não recolheu as contribuições na data do registro da Declaração de Importação – DI. Não existindo nenhum recolhimento, aplica-se o prazo decadência previsto no art. 173, inciso I do CTN. Com base neste critério, a data final para o lançamento é 01/01/2010 e tendo a ciência do Auto de Infração ocorrido em 28/12/2009, não prospera a alegação da decadência.

Quanto ao mérito da exigência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, não cabe a discussão da matéria em sede administrativa, em razão da discussão da exigência destas contribuições na Ação Judicial nº 2006.50.010847-4.

O código Tributário Nacional exclui da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, em obediência ao princípio da unidade de jurisdição, prevalente no País, em que decisões judiciais são soberanas e afastam a possibilidade de apreciação da mesma matéria pela via administrativa.

Portanto, no caso em tela, tratando-se da mesma matéria. A propositura de ação judicial afasta a apreciação pelos ritos do Processo Administrativo Fiscal. Tal entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

**“Súmula CARF nº 1**

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

Processo nº 15868.002876/2009-12  
Acórdão n.º **3201-001.698**

**S3-C2T1**  
Fl. 386

---

CÓPIA